



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 22 de fevereiro de 1990.

ACORDÃO N.º 101-79.832

Recurso n.º 57.433 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente : CERAMEX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei número **2.065/83** é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERAMEX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 22 de fevereiro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 22 FEV 1990


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-001.754/87-46

RECURSO Nº: 57.433

ACÓRDÃO Nº: 101-79. 832

RECORRENTE: CERAMEX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CERAMEX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Cclegiado (fls. 31/33) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, (fls. 26/27) que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado às fls. 03.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposto por omissão de receitas no exercício de 1985.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal, sendo que, na última, alega nulidade do lançamento porque somente viável após o julgamento definitivo do recurso interposto no processo matriz.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 95.395, que foi desprovido como faz certo o Ac. nº 101- . .

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.832

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A alegação de que, enquanto o processo principal ' pender de decisão definitiva, não pode haver lançamento por decorrência não tem supedâneo legal, impondo-se, ao contrário, como garantia do crédito da Fazenda Pública contra os efeitos da decadência.

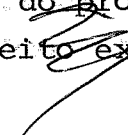
As duas obrigações tributárias, imposto de renda na declaração e na fonte, constituem também duas relações jurídicas e dois lançamentos autônomos.

A suspensão através da impugnação do crédito tributário de uma delas não suspende a da outra. Daí não ser correto ' dizer que enquanto não houver decisão final no processo do imposto de renda na declaração não se pode lançar o imposto de fonte.

Como o fato econômico que gera as duas obrigações ' é um só, o que se deve fazer é primeiro decidir o processo principal, para, reconhecida ou não a ocorrência do fato econômico , dar no processo decorrencial decisão consentânea com a do processo matriz.

A argumentação apresentada neste processo já foi ' objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 95.395 ' (Processo nº 10840/001.750/87-95) e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz , reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo ' reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.



Acórdão nº 101-79.832

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos sócios quando da omissão de receitas, devem ser tributados na fonte por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

